V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIA CONSTITUCIONAL

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

RUBEN CORREA FREITAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva, Ruben Correa Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-271-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Teoria constitucional. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIA CONSTITUCIONAL

Apresentação

O V Encontro Internacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em conjunto com a Faculdade de Direito da Universidade da República e outras seis universidades brasileiras (Unisinos, URI, UFSM, Univali, UPF e FURG), ocorreu em Montevidéu entre os dias 8, 9 e 10 de setembro de 2016, e teve como tema central “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT TEORIA CONSTITUCIONAL I. Coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ruben Correa Freitas, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira e internacional.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes e diversos países da América Latina, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT TEORIA CONSTITUCIONAL I, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - Universidade Federal de Sergipe/UFS

Prof. Ruben Correa Freitas - UDELAR

A TEORIA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS E O JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÚMERO 378

LA TEORÍA DE LO DIÁLOGO INSTITUCIONAL Y EL JUICIO DE ALEGACIÓN DE INCUMPLIMIENTO DE PRECEPTO FUNDAMENTAL NÚMERO 378

Caio Augusto Souza Lara [1]
Tiago Clemente Souza [2]

Resumo

A partir do desenvolvimento da teoria dos diálogos institucionais, o trabalho que se apresenta consiste na análise do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 378, proposta pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB buscando a supremacia da Constituição da República face a vários dispositivos da Lei 1.079/50. O contexto que sustenta a investigação é o desenrolar da crise política brasileira que culminou na aceitação de denúncia de crime de responsabilidade pela Presidente da República Dilma Rousseff, a partir de atos jurídicos praticados pelo Presidente da Câmara dos Deputados com fundamento em marcos legais objetos do judicial review.

Palavras-chave: Direito constitucional, Diálogos institucionais, Arguição de descumprimento de preceito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

Desde el desarrollo de la teoría de diálogo institucional, el trabajo es el análisis del juicio de alegación de incumplimiento de precepto fundamental número 378, propuesto por el Partido Comunista de Brasil - PCdoB buscando la supremacía de la Constitución ante de varias disposiciones de la Ley 1.079/50. El contexto que apoya la investigación es el desarrollo de la crisis política brasileña que culminó con la aceptación de la responsabilidad de queja del crimen por el Presidente de la República, Dilma Rousseff, de actos jurídicos del Presidente de la Cámara de Diputados basados en los marcos legales de judicial review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho constitucional, Diálogo institucional, Alegación de incumplimiento de precepto fundamental

[1] Graduado, Mestre e Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais UFMG.

[2] Graduado em Direito e Mestre em Teoria do Direito e do Estado (bolsista Capes) pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

1. Considerações Iniciais

A crise política atual e os atos políticos e jurídicos que se seguiram na Câmara dos Deputados e no Supremo Tribunal Federal culminaram no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 378, proposta pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB, de modo a fosse analisada a lei 1.079/50, conhecida como Lei do Impeachment, em controle concentrado de constitucionalidade. O contexto é oportuno para a revisitação da teoria dos diálogos institucionais e ao debate sobre a força ideal do *judicial review* no Estado Democrático de Direito.

Objetiva-se, com a presente pesquisa, analisar os comportamentos institucionais da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal quando do recebimento da denúncia de crime de responsabilidade pelo Deputado Eduardo Cunha, ora afastado por decisão do Supremo Tribunal Federal, e os reflexos para a instalação da comissão especial para a admissibilidade do processo de *impeachment* na Câmara dos Deputados Federais e a consequente judicialização na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 378. Tal leitura será realizada a partir da teoria dos diálogos institucionais, principalmente segundo os textos dos professores da Universidade de São Paulo Conrado Hübner Mendes e Virgílio Afonso da Silva.

A vertente metodológica adotada na investigação científica foi a jurídico-sociológica, técnica pesquisa teórica e o tipo escolhido foi o chamado jurídico-projetivo ou jurídico prospectivo, de grande importância para análise de tendências, em que se partiu de premissas e condições vigentes para detectar tendências futuras de determinado instituto jurídico ou de determinado campo normativo específico (GUSTIN, 2010, p. 29). Procurou-se detectar como a teoria dos diálogos institucionais responde ao atual cenário político brasileiro, em especial no tocante ao estabelecimento das regras a serem seguidas no *impeachment*, caso o Congresso Brasileiro opte pelo seguimento do processo.

2. O pedido de *impeachment* e seus desdobramentos institucionais

Em 1º de setembro de 2015, o Procurador de Justiça aposentado Hélio Pereira Bicudo e a advogada Janaína Conceição Paschoal apresentaram denúncia em face da Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, por suposta prática de crime de responsabilidade. Em síntese, na petição os denunciantes centram a argumentação em três eixos principais, a saber: a) Negócio prejudicial à Petrobras pela compra de refinaria em Pasadena, nos Estados Unidos, com perdas superiores a R$ 700 milhões. A Presidente da República era presidente do Conselho

da Administração da estatal e teria se justificado alegando um equívoco relativo a uma cláusula contratual; b) Tráfico de influência do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, que teria agido em favor da empreiteira Odebrecht no exterior e praticado lobby em Cuba e Angola. A constante defesa que a denunciada faz da figura do ex-presidente e o não afastamento institucional atestariam que a atual Presidente faria parte do plano de poder; c) A questão das chamadas "pedaladas fiscais", ou maquiagem das contas públicas relativas ao ano de 2014. O Tesouro teria se valido indevidamente de dinheiro de bancos públicos, notadamente a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, o BNDES e o FGTS, para pagar programas sociais, como o Bolsa Família, seguro-desemprego e o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV (BICUDO; PASCHOAL, 2015).

Os denunciantes requereram, ao final, que a Câmara dos Deputados admitisse o processo de impedimento em desfavor da presidente da República em decorrência da prática de crimes de responsabilidade previstos no artigo 85, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal; nos artigos 4º., incisos V e VI; 9º. números 3 e 7; 10 números 6, 7, 8 e 9; e 11, número 3, da Lei 1.079/1950 e que os autos fossem encaminhados ao Senado Federal para julgamento final da perda do mandato, bem como à inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de oito anos, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal (BICUDO; PASCHOAL, 2015).

Já em 15 de outubro do mesmo ano, como noticiado na grande imprensa, Bicudo e Paschoal aditaram o pedido anterior para a inclusão do jurista Miguel Reale Júnior e ratificar as razões anteriores. Tal ação se deu em virtude do Supremo Tribunal Federal (STF) ter concedido três liminares (MS 33.837-DF, MS 33.838-DF e RCL 22.124-DF) para suspender as regras determinadas pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, para a tramitação dos pedidos de *impeachment* na resposta à Questão de Ordem nº 105/2015, formulada pelo líder do DEM, deputado Mendonça Filho (PE)[1]. O pedido anterior havia incorporado, com a autorização de Cunha, um parecer de Miguel Reale Júnior.

No novo pedido, endossado pelos movimentos sociais **"**Movimento Contra a Corrupção", "Movimento Brasil Livre" e "Vem Pra Rua", foram denunciadas a edição de vários decretos não numerados, sendo quatorze em 2014, abrindo créditos suplementares não autorizados pelo Congresso Nacional, o que implicaria, em tese, a prática de crime de responsabilidade. Também foi mencionada a continuidade das "pedaladas fiscais" em 2015, com detalhes das operações contábeis, e o relatório do Tribunal de Contas da União (TCU) que

[1] Dentre os questionamentos, estavam quais eram os requisitos para que a denúncia fosse aceita e se caberia recurso ao Plenário no caso de o presidente da Câmara rejeitar o pedido de abertura de processo contra a presidente.

rejeitou por unanimidade as contas do ano passado do governo por conta da prática (BICUDO; PASCHOAL; REALE JÚNIOR, 2015)[2].

No dia 02 de dezembro de 2015, o Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, proferiu decisão sobre o aludido pedido, do qual se extrai o seguinte trecho:

> O momento político atual é notoriamente grave. Nunca, na história da República, houve tantos pedidos de *impeachment* contra a Presidente da República. A economia não vai bem e a desconfiança em relação ao país já atravessou as fronteiras. Sem contar o parecer do Tribunal de Contas da União que, a unanimidade, recomenda a rejeição das contas do Governo. [...] Com efeito, tenho defendido que, a despeito da crise moral, política e econômica que assola o Brasil, a gravidade institucional que representa o início de um processo por crime de responsabilidade demanda o apontamento de um ou mais fatos concretos, uma ou mais condutas específicas da Presidente da República que, ao menos em tese, configure um ou mais tipos penais previstos na Lei nº 1.079/50. [...] Entendo que a denúncia oferecida atende aos requisitos mínimos necessários, eis que indicou ao menos seis Decretos assinados pela DENUNCIADA no exercício financeiro de 2015 em desacordo com a LDO e, portanto, sem autorização do Congresso Nacional. A edição desses Decretos não numerados, os quais supostamente abriram créditos suplementares em desacordo com a lei orçamentária, configura, em abstrato, os tipos penais previstos nos itens 4 e 6 do art. 10 da Lei nº 1.079/50 [...] E também merece melhor aprofundamento as razões que levaram ao Governo a adotar essa prática das chamadas *peladas fiscais* também neste ano de 2015. Há, portanto, **justa causa** a justificar o recebimento desta denúncia. E também **há indícios de autoria**, considerando a responsabilidade da Presidente da República pela lei orçamentária. (BRASIL, 2015a)

Ao final, Eduardo Cunha recebeu a denúncia e determinou sua leitura no expediente da sessão seguinte à publicação desta decisão com consequente remessa à Comissão Especial a que aludem os artigos 19 da Lei nº 1.079/50 e 218, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2015a)[3]. A própria lei 1.079/50, que baseou os atos que se seguiram para a eleição e instalação da Comissão Especial, foi objeto do controle concentrado de constitucionalidade em estudo, a partir de questionamento formulado perante o Supremo Tribunal Federal na ADPF 378 pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB.

---

[2] Embora não seja objeto do presente trabalho a análise do mérito do pedido de *impeachment* de Bicudo, Paschoal e Reale Júnior, vale a leitura, em contraponto, do parecer formulado pelo constitucionalista Marcelo da Costa Pinto Neves (2015), no qual afirma que a denúncia é inconsistente e frágil, elaborada a partir de impressões subjetivas e alegações vagas, contaminadas por avaliações parciais e de caráter partidário, que se afastam de qualquer ética da responsabilidade ou qualquer ética do juízo. Disponível em <https://cloudup.com/ig-cUkufb7N>. Acesso em 07 de Jun. de 2016.

[3] Lei 1.079/50. Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Art. 218. [...] § 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

Seguindo a cronologia dos fatos, estava prevista para o dia 07 de dezembro a escolha da comissão especial que elaboraria o parecer para apreciação em plenário da eventual instauração do processo de impeachment. De acordo com o noticiário político, vários partidos, notadamente da base governista, realizaram suas indicações como mandavam as regras do jogo, a partir da indicação dos líderes dos partidos. Muitos deputados de oposição, não contentes com as indicações, se organizaram e, com o apoio da Presidência da Câmara dos Deputados (que, inclusive, determinou que a ocorresse na modalidade fechada), no dia seguinte, disputaram uma eleição, na qual se saíram vencedores. Em uma sessão tensa, em que algumas cabines de votação foram destruídas, a chapa da oposição, composta apenas por 39 deputados dos 65 previstos, conseguiu 272 votos dos 471 deputados que votaram, ficando a chapa mais favorável à oposição com 199 votos (*CÂMARA*..., 2015).

3. O **julgamento da ADPF 378 no Supremo Tribunal Federal**

No dia 03 de dezembro de 2015, um dia após o recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara, o Partido Comunista do Brasil – PCdoB ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de medida cautelar objetivando que fosse reconhecida a ilegitimidade constitucional de dispositivos e interpretações da Lei n. 1.079, de 1950, e também a legitimidade constitucional de outros dispositivos integrantes do mesmo diploma legal. Como está contido na própria petição inicial, requereu-se que fossem tomadas providências para sanar as lesões aos preceitos fundamentais da Constituição causadas pela manutenção de tais normas e que gerariam, por conseguinte, instabilidade jurídica, política, econômica e social na regulação do processo de *impeachment* do Presidente da República (BRASIL, 2015b).

A argumentação da parte requerente foi desenvolvida em cinco partes, a saber: a) questões preliminares: legitimidade, objeto, cabimento da ADPF e necessidade da jurisdição constitucional; b) premissas teóricas e dogmáticas; c) violações específicas aos preceitos fundamentais perpetradas pela lei nº 1.079/50 ou por sua interpretação anômala; d) da justificação do pedido cautelar; e e) dos pedidos de mérito (BRASIL, 2015b).

O requerente cumpriu os requisitos do artigo 2º, inciso I da Lei 9.882/99, que definiu que possuem legitimidade ativa para promover o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental os mesmos legitimados para os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade do art. 103 da Constituição. O partido afirmou na peça introdutória que a finalidade da ação não é mais que pedir que o Supremo “realize a adequada harmonização entre

os sistemas constitucional e legal, esclarecendo quais normas se mantêm em vigor e quais foram revogadas, bem como a forma como as remanescentes devem ser interpretadas para se adequarem ao que dispõe a Constituição da República" (BRASIL, 2015b). Para tanto, formulou uma série de pedidos para o *judicial review* da lei de impeachment, ora requerendo interpretação conforme a constituição, ora requerendo a ilegitimidade constitucional (não recepção) de alguns dispositivos da norma.[4]

Em resumo, o PCdoB defendeu que a Constituição Federal e a Lei 1.079/1950 dispõem diferentemente sobre o momento em que, instaurado o processo de *impeachment*, o presidente da República é suspenso de suas funções. De acordo com a lei, a suspensão decorre da decisão da Câmara (artigo 23, parágrafo 5º) e segundo a Constituição, da decisão do Senado (artigo 86, parágrafo 1º, inciso II). Outro ponto importante é o papel do Senado na realização do juízo de admissibilidade do pedido. Para o partido, na interpretação correta dos preceitos constitucionais, "os deputados deixam de exercer a função de acusadores para passar a verificar a pertinência de a denúncia, depois, ser recebida e processada pelo Senado". Argumenta ainda que a plenitude de defesa exige que se conceda à Presidente da República a oportunidade de se defender da acusação antes mesmo da instauração do processo perante a Câmara dos Deputados. Tal conclusão decorreria da garantia constitucional da ampla defesa e não pode ser afastada no processo regido pela Lei 1.079/50. Sustentou, ainda, que o devido processo legal deve ser garantindo para que toda a atividade probatória seja desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e depois pela defesa. Por fim, também entre os pontos levantados estão normas regimentais que tratam do procedimento previsto para a formação e desenvolvimento das atividades da comissão especial a ser formada na Câmara dos Deputados. Defendem que o presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação

[4] No que se refere aos pedidos em relação ao controle de constitucionalidade da ADPF 378, foram no sentido de requerer, principalmente: a) interpretação do art. 19 da Lei 1079/50 para fixar o entendimento de que o recebimento da denúncia deve ser precedido de audiência prévia; b) seja declarada a não recepção das expressões "regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado federal", constantes do art. 38 da Lei n. 1.079/50; c) seja declarada a recepção dos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, caput, da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais; d) seja realizada interpretação art. 19 da Lei n. 1.079/50, para determinar a formação da comissão especial por representantes dos blocos parlamentares; e) interpretar a Lei n. 1.079/50 segundo a qual toda a atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa; além de que os atos de defesa sejam os últimos atos da instrução; f) seja realizada interpretação artigo 24 da Lei para determinar que o juízo de admissibilidade também seja realizado no Senado Federal; g) interpretação do artigo 24 da Lei para se determinar que a decisão da mesa do Senado pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa, exigindo-se, para se confirmar sua instauração, a decisão de 2/3 dos senadores; h) seja declarada a não recepção dos §§ 1º e 5º do art. 23, e dos artigos 80 e 81 da Lei n. 1.079; i) fixar a interpretação de que os Senadores só devem realizar diligências ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes; j) fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode receber a acusação contra a Presidente se não incidir nas hipóteses de impedimento ou suspeição, esta última objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses. (BRASIL, 2015b)

contra presidente da República se não incidir nas hipóteses de impedimento ou suspeição (BRASIL, 2015b).

No tocante à medida cautelar, o partido requereu a suspensão do processo de *impeachment* iniciado contra a Presidente da República, até que seja julgada a medida cautelar ora pleiteada.

Na decisão monocrática do dia 08 de dezembro de 2015, o ministro relator do caso, Ministro Luiz Edson Fachin, concluiu o seguinte:

> Com o objetivo de (i) evitar a prática de atos que eventualmente poderão ser invalidados pelo Supremo Tribunal Federal, (ii) obstar aumento de instabilidade jurídica com profusão de medidas judiciais posteriores e pontuais, e (iii) apresentar respostas céleres aos questionamentos suscitados, impende promover, de imediato, debate e deliberação pelo Tribunal Pleno, determinando, nesse curto interregno, a suspensão da formação e a não instalação da Comissão Especial, bem como a suspensão dos eventuais prazos, inclusive aqueles, em tese, em curso, preservando-se, ao menos até a decisão do Supremo Tribunal Federal prevista para 16/12/2015, todos os atos até este momento praticados. Em caráter excepcional, com fulcro na Lei 9.882/1999, art. 5º, §1º, se sustenta essa decisão monocrática, *ad referendum* do Tribunal Pleno, por ser portadora de transitória eficácia temporal de 08 (oito) dias, a contar de hoje, diante da magnitude do procedimento em curso, da plausibilidade para o fim de reclamar legítima atuação da Corte Constitucional e da difícil restituição ao estado anterior caso prossigam afazeres que, arrostados pelos questionamentos, venham a ser adequados constitucionalmente em moldes diversos (BRASIL, 2015c).

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria Geral da República, se manifestou pelo conhecimento parcial da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, na parte conhecida, pela procedência parcial do pedido cautelar (BRASIL, 2015d).[5]

[5] "É cabível arguição de descumprimento de preceito fundamental contra disposições abstratas de lei pré-constitucional. 2. Não se admite emprego da técnica de interpretação conforme a constituição para alterar sentido inequívoco da lei, a fim de estendê-la a situações que não abarque. [...] 5. Não induz inconstitucionalidade o fato de o art. 38 da Lei 1.079/1950 possibilitar aplicação subsidiária do regimento interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal [...] 6. Disposições regimentais devem restringir-se à disciplina *interna corporis* das casas legislativas [...] 7. Não se exige resposta preliminar do Presidente da República antes do recebimento da denúncia por parte do Presidente da Câmara dos Deputados e subsequente instrução da comissão especial [...]. 8 . [A] indicação de candidatos à comissão especial da Câmara dos Deputados deve ser feita pelos representantes dos blocos parlamentares, assegurada a participação de todos os partidos, sem admitir-se candidatura avulsa. 9. [...] A ordem constitucional [...] não autoriza votação parlamentar sigilosa fora das hipóteses taxativas e excepcionais nela previstas expressamente. 10. Deve-se conferir interpretação [...] para definir que a atividade probatória no processo de impedimento do chefe do Executivo deve desenvolver-se em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa e que a manifestação do acusado e de seus representantes legais encerre a instrução. 11. [C]abe à Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros, realizar juízo político de admissibilidade para autorizar instauração pelo Senado Federal de processo de crime de responsabilidade [...]. 12. Deve-se adotar interpretação [...] no sentido de competir ao Senado instaurar processo por crime de responsabilidade imputado ao Presidente da República [...]. É necessário aplicação analógica dos arts. 44 a 49 da Lei 1.079/1950 à instauração do processo pelo Senado. 13. A decisão de instauração do processo de impedimento do chefe do Executivo deve ser aprovada por maioria simples dos membros do Senado (CR, art. 47), [...]. A partir da instauração do processo no Senado, o Presidente da República tem suas funções suspensas [...]. 14. Não foram recepcionados pela nova ordem constitucional o art. 23, §§ 1o e 5o, a primeira parte do art. 80 e o art. 81, todos da Lei 1.079/1950 [...] 15. Não cabe [...] aferir ocorrência de suspeição ou impedimento do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado

O julgamento ocorreu nos dias 16 e 17 de dezembro de 2015 e contou com a manifestação de oito partidos, das mais diversas orientações políticas[6], na qualidade de *amicus curiae*, juntamente com a União Nacional dos Estudantes – UNE. Foi definido o rito que será aplicado ao processo de impedimento, semelhante ao de 1992, com o Senado tendo o poder de decidir sobre o afastamento da presidente. Ficou definido que o redator para o acórdão será o ministro Luís Roberto Barroso, cujo voto foi seguido na integralidade pela maioria dos ministros. Partiu dele a proposição de que o tribunal obedecesse à risca o roteiro do *impeachment* de Collor, contrariando o voto do relator, ministro Luiz Edson Fachin, que preferiu seguir o que fora definido pela Câmara dos Deputados (*STF*..., 2015).

A ação tinha onze pedidos e os ministros do Supremo divergiram em quatro deles em relação ao voto do relator, a saber: a possibilidade de o Senado, ao instaurar o processo depois de receber o parecer da Câmara, decidir por não abri-lo; a possibilidade de a Câmara escolher os membros da comissão especial que analisará o afastamento da presidente; a possibilidade de os deputados se lançarem como candidatos avulsos às lideranças partidárias para a comissão; e se a decisão do Senado de instaurar o processo deve ser por maioria simples ou qualificada, de dois terços (*STF*..., 2015).

O placar das votações nos pontos divergentes foi o seguinte: por oito votos a três, o Supremo entendeu que o Senado tem o poder de decidir pela não instauração do processo;[7] por oito votos a dois o Plenário do Supremo também definiu que a maioria qualificada de dois terços dos parlamentares só é exigida nas decisões finais das Casas;[8] por seis votos a cinco ficou definido que todas as votações do Congresso que disserem respeito ao processo de *impeachment* devem ser abertas, nunca secretas, ficando a escolha dos membros da comissão especial que fará o parecer sobre a continuidade ou não do *impeachment* fica anulada, já que os votos foram secretos;[9] Por sete votos a quatro, o Plenário definiu que não pode haver essa chapa avulsa.[10]

Federal ou de outro parlamentar, para funcionar em processo de *impeachment*. 16. Perigo na demora processual decorre da possibilidade concreta de incidência de regras inconstitucionais relativas ao processo e julgamento de crimes de responsabilidade [...]. 17. Parecer pelo conhecimento parcial da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, na parte conhecida, pela procedência parcial do pedido cautelar.

[6] Os partidos que atuaram foram o PSDB, DEM, PT, PSOL, PP, REDE, Solidariedade e PSD.

[7] Os ministros Toffoli e Gilmar Mendes seguiram Fachin. Teori Zavascki, Rosa Weber, Fux, Marco Aurélio, Celso de Mello e Lewandowski acompanharam Barroso.

[8] Fachin e Marco Aurélio votaram pela maioria de dois terços. Barroso, Teori, Rosa, Fux, Toffoli, Cármen, Celso e Lewandowski votaram pela maioria simples.

[9] A favor do voto aberto foram os ministros Barroso, Rosa Weber, Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Lewandowski. Pelo voto secreto votaram Toffoli, Fachin, Teori, Gilmar e Celso de Mello.

[10] Ficaram ao lado desse entendimento os ministros Barroso, Teori, Rosa, Fux, Cármen, Marco Aurélio e Lewandowski. Foram a favor da possibilidade de chapa avulsa os ministros Fachin, Toffoli, Gilmar e Celso de Mello.

O acórdão consolidado do julgamento, com o perdão da longa citação, foi o seguinte:

> Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares e conheceu da ação. O Tribunal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão: quanto ao item A, por unanimidade, indeferiu o pedido para afirmar que não há direito à defesa prévia ao ato do Presidente da Câmara; quanto ao item B, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido para estabelecer, em interpretação conforme à Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de *impeachment*, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes; quanto ao item C, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para (1) declarar recepcionados pela CF/88 os artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950, interpretados conforme à Constituição, para que se entenda que as "diligências" e atividades ali previstas não se destinam a provar a improcedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia; e (2) para declarar não recepcionados pela CF/88 o artigo 22, *caput*, 2ª parte [que se inicia com a expressão "No caso contrário..."], e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item D, por unanimidade, indeferiu o pedido, por reconhecer que a proporcionalidade na formação da comissão especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos partidários; quanto ao item E, por maioria, deferiu integralmente o pedido, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao item F, por unanimidade, deferiu integralmente o pedido, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória; quanto ao item G, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/88, o recebimento da denúncia no processo de *impeachment* ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, vencidos, nessa parte, os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes, e declarar que a votação nominal deverá ser tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros, vencidos, nesse ponto, os Ministros Edson Fachin (Relator), Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao item H, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950 – os quais determinam o rito do processo de *impeachment* contra Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República – ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item I, por maioria, deferiu integralmente o pedido para declarar que não foram recepcionados pela CF/88 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque estabelecem os papeis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/88, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item J, por unanimidade, indeferiu o pedido para afirmar que os senadores não precisam se apartar da função acusatória; quanto ao item K, por unanimidade, indeferiu o pedido para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados. Quanto à cautelar incidental (candidatura avulsa), por maioria, deferiu integralmente o pedido para declarar que não é possível a formação de comissão especial a partir de candidaturas avulsas, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Quanto à cautelar incidental (forma de votação), por maioria, deferiu integralmente o pedido para reconhecer que a eleição da comissão especial somente pode se dar por voto aberto, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Teori Zavascki, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem suscitada da tribuna para reafirmar o *quorum* de maioria simples para deliberação do Senado quanto ao juízo de instauração do processo, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que estabeleciam o *quorum* de 2/3. Ausente,

> nesta deliberação, o Ministro Gilmar Mendes. Ao final, o Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito. Ausente, nesta questão, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.12.2015.

De acordo com a imprensa especializada, embora a sessão tenha sido longa e o segundo voto tenha saído vencedor, foi marcada pela harmonia entre os ministros. Foram poucos os momentos de embate, e não houve nenhum atrito. Os ânimos se exaltaram apenas durante o voto do ministro Toffoli, que divergiu da maioria para dizer que tanto o voto secreto para a definição da comissão quanto a possibilidade de candidaturas avulsas são questões internas da Câmara sobre as quais o Supremo não poderia se pronunciar. O referido ministro disse ao presidente da corte: "Vossa Excelência é presidente de um poder! Isso é interferência de um poder no outro! Isso é grave!" (*STF*..., 2015).

4. A teoria dos diálogos constitucionais (institucionais) e o contexto da discussão do *impeachment*

Uma das teses que mais se destacou nos últimos anos no cenário jurídico pátrio, como relata Bernardo Gonçalves Fernandes (2014, p. 1230), "foi desenvolvida pelo professor da USP Conrado Hübner Mendes. A mesma trabalha a tensão entre o Judiciário e o Legislativo na intricada tarefa de construção da legitimidade democrática no âmbito da jurisdição constitucional". Pela teoria desenvolvida por Mendes, diálogo constitucional diz respeito à permanente construção de democracia deliberativa e é um modo de se compreender, interpretar e aplicar o processo constitucional (MENDES, 2011).

Mendes procura, em sua explanação, a superação do binarismo sobre a última palavra do debate constitucional (Corte vs. Parlamento). Para ele, a relação entre o Judiciário e o Legislativo é complexa e a insistência em conferir a um dos lados a última palavra é incompleta e imparcial. O núcleo da tese do professor estaria então na defesa de que a última palavra seria apenas provisória e relativa e não deve ser o fim, mas o início ou mesmo a continuidade de uma nova rodada de diálogos (MENDES, 2011).

Assim, parte da abordagem dos diálogos institucionais[11] que segundo Rodrigo Brandão:

[11] "Os diálogos constitucionais se tornaram uma "metáfora ubíqua" para designar a recente tendência de priorizar o debate institucional sobre "quem" deve ter a última palavra na interpretação constitucional, em face do tradicional debate metodológico sobre "como" interpretar a Constituição. Assim, ao enfatizar as possíveis reações a decisões judiciais, a "metáfora dos diálogos" pode apresentar diversas vertentes, muitas das quais já foram analisadas (sobretudo as que enfatizam uma análise empírica das interações institucionais na interpretação constitucional). Reservar-se-á, contudo, a expressão "teoria dos diálogos constitucionais" para a tese de Hogg,

> [...] A premissa fundamental dos autores é que a possibilidade de reversão legislativa de decisão constitucional da Suprema Corte permite que se vislumbre o controle de constitucionalidade não como uma barreira intransponível às instituições democráticas, mas como instrumento catalisador de um diálogo entre as instituições políticas sobre a melhor forma de harmonizar as liberdades individuais e os interesses da coletividade. Assim, se maiorias legislativas podem reverter decisões constitucionais da Suprema Corte, o problema da dificuldade contramajoritária do controle de constitucionalidade perde muita força (BRANDÃO, 2012, p. 273).

Nesse sentido, observa-se uma necessidade de superar a concepção difundida de que cabe única e exclusivamente ao Poder Judiciário guardar a Constituição, apresentando-se como a ultima trincheira na atribuição do seu sentido, cabendo aos demais Poderes uma atividade passiva e de deferência pela Constituição criada semanticamente pela corte. Essa concepção dá lugar a uma perspectiva mais dialógica e democrática, em que o sentido constitucional é atribuído ao longo de rodadas procedimentais dialógicas, em que há uma interação ativa dos poderes não para se estabelecer o último sentido definitivo da carta constitucional, mas o melhor sentido para o presente que poderá ser superado pelos melhores argumentos do futuro.

Diante dessa perspectiva dialógica de construção contínua do sentido constitucional que a ideia de democracia dialógica ganha força. Para Conrado Hübner Mendes a deliberação tem se apresentado como valor fundamental nas tomadas de decisões coletivas, principalmente no que diz respeito à jurisdição constitucional. Pode ser compreendida como uma prática respeitosa e de raciocínio conjunto, enquanto continuamente busca soluções para as demandas das decisões, de tal maneira a construir uma decisão a partir de um dar-e-receber das razões para a busca, e não necessariamente chegada, de um consenso sobre o bem comum. Assim, os participantes da deliberação, antes da contagem de votos, estão abertos para transformar as suas preferências à luz de argumentos bem articulados e persuasivos (MENDES, 2013, p. 87).

Assim, a deliberação ganha muito espaço na atuação do Poder Judiciário, mas não só dele. Para Virgilio Afonso da Silva:

> Neste contexto, o papel da deliberação nas cortes é decisivo. No entanto, a premissa de que os tribunais constitucionais ou supremos são o *locus* da razão pública e deliberação racional é normalmente aceita (ou rejeitada) de uma forma muito diferenciada. Os defensores da revisão judicial normalmente tomam como certo o potencial deliberativo dos tribunais, ao passo que os críticos da revisão judicial argumentam que a deliberação nas cortes, se relevante em absoluto, tende a ser muito pobre. É sempre uma bem definida disputa de ambos. (SILVA, 2013, p. 2) (tradução nossa)[12].

Bushell e Roach, não apenas pelo pioneirismo dos dois primeiros autores, mas por enfatizarem o debate normativo sobre a última palavra, tópico central do presente item [...]" (BRANDÃO, 2012, p. 273).

[12] No original: In this context, the role of deliberation in courts is decisive. However, the premise that constitutional or supreme courts are the *locus* of the public reason and rational deliberation is usually accepted (or rejected) in a very undifferentiated way. The advocates of judicial review usually take for granted the deliberative potential of

Aqui vale tecer algumas considerações sobre as expressões "diálogos constitucionais" e "diálogos institucionais". O primeiro ponto que necessita ser esclarecido diz respeito ao sentido da palavra *diálogo*, aqui não se sustenta um conceito forte de diálogo, em que os interlocutores estão interagindo de forma direta, de tal forma a ingressarem em um circuito intenso e próximo de aprendizagem em que aderem e refutam continuamente todos os argumentos apresentados na dinâmica discursiva. O sentido que sustentamos de diálogo compreende aquele em que os interlocutores sentem-se, voluntária ou involuntariamente, direta ou indiretamente, tensionados pelos argumentos lançados na esfera pública, o que irá determinar uma interação entre os agentes. Logo, ainda que o Poder Legislativo e o Poder Judiciário não estejam interagindo internamente, em um processo direto de dar-e-receber, o diálogo se apresenta pelas relações de tensionamento, provocação, interação, constrangimento entre outras que permitem a troca de razões decisórias.

Quanto às expressões "constitucionais" e "institucionais", a primeira dá ênfase aos sentidos atribuídos pelos agentes que interpretam a Constituição, o que permitirá a criação e interação entre as várias constituições semântica e pragmanticamente construídas no processo interpretativo. Já a segunda dá ênfase não aos sentidos constitucionais, mas às capacidades das instituições que criam o sentido. A primeira está no nível dos sentidos, a segunda no nível dos agentes. Para nós tanto "diálogos constitucionais", quanto "diálogos institucionais" são suficientes para representar a necessária superação da criação monológica da Constituição proveniente da supremacia da Corte.

Os processos políticos de deliberação agrupam, segundo Mendes, sete principais aspectos que compõem um encontro deliberativo: I) pressupõe a necessidade de tomar uma decisão coletiva que irá afetar diretamente os que estão deliberando ou, indiretamente, os ausentes; II) considera que a decisão não como um ponto final na linha, mas como um ponto provisório de chegada para ser sucedido por novas rodadas deliberativas; III) é uma prática de raciocínio conjunto e de justificação da sua posição para seus companheiros deliberadores; IV) é através de um tipo particular de razão, que é imparcial ou, pelo menos traduzível para o bem comum que dá razão; V) ele assume que deliberadores estão abertos a rever e transformar as suas opiniões à luz dos argumentos e implica uma "ética do consenso"; VI) ele também envolve também um elemento ético de respeito (igual consideração, não só como um igual, mas levar o seus pontos de vista também em consideração); VII) compreende um compromisso político de inclusão, empatia e capacidade de resposta a todos os pontos de vista (MENDES, 2013, p 97).

courts, whereas the critics of judicial review argue that deliberation in courts, if relevant at all, tends to be very poor. It is always a clear-cut either/or dispute.

Mendes estabelece que "o direito de errar por último" deve ser relativizado e que deveríamos avançar para além de um "diálogo fraco" e desconfiado entre os poderes para uma "interação deliberativa". Tal interação visaria afastar o caráter adversarial do relacionamento dos poderes, tendo como um horizonte maior a busca por um "diálogo em sentido forte", vale dizer, diálogos institucionais levados a sério (MENDES, 2011).

Diante do exposto até agora, a partir da ADPF 378 é possível vislumbrar, a princípios, duas possibilidades de diálogos[13]: i) um diálogo entre Poder Legislativo e Poder Judiciário, ainda que em uma relação dialógica adversarial, chamada por Brandão de "guerra dos gritos", em que um Poder tenta superar a decisão tomada pelo outro, tanto no processo de revisão judicial, quanto no processo de *override* pelo Poder Legislativo; ii) e um diálogo iniciado pelo Poder Judiciário, mas que se fixa entre as duas casas do Congresso Nacional. Analisaremos, inicialmente, a primeira relação.

> Pela observado no comportamento da Câmara dos Deputados, mais precisamente pelos atos da presidência, e do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 378, o diálogo institucional acelerou e ganhou velocidade.[14] Contudo, no que diz respeito ao conteúdo da interação, o momento passou longe de ser um exemplo de relação pacífica e com um sentido maior de se buscar um consenso amparado nas tradições constitucionais e democráticas. A cada ato praticado significativo pela Presidência da Câmara, o Supremo Tribunal Federal foi acionado para conter os abusos interpretativos do Presidente, Deputado Eduardo Cunha. Inclusive, as notícias mais recentes sobre o diálogo curto entre as instituições dão conta de que Cunha e a oposição pretenderam mudar regimento interno Câmara, para dar nova redação ao parágrafo 2º do artigo 218 e admitir tanto as indicações dos líderes partidários, quanto candidaturas avulsas oriundas do mesmo bloco ou partido na comissão especial do processo de *impeachment*. Tal expediente visa claramente driblar o comando judicial estabelecido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 378 (*CUNHA...*, 2015).

[13] É claro que outras instituições formais (Ministério Público, Juiz Monocrático etc) e não formais (Opinião Pública) também ingressam nesse processo dialógico, entretanto, para o presente trabalho passamos o observar as entidades que fixam um diálogo expresso, que podem ser observados a partir dos seus atos oficiais.

[14] A tradição brasileira se mostra mais tendente aos diálogos institucionais longos. Na própria petição inicial da ADPF 378, o procurador afirma que mesmo depois da experiência do processo de impeachment do ex-presidente Fernando Collor de Melo o congresso não atualizou a lei 1.079/50.

Outro professor da Universidade de São Paulo, Virgílio Afonso da Silva, em artigo que sintetizava a prova oral de erudição para o cargo de Professor Titular da instituição, também refletiu sobre o assunto. Afirma o autor:

> O necessário é encarar o controle de constitucionalidade como algo que "não é mero processo". Isso significa que, enquanto a discussão continuar a ser um debate sobre a criação de novas ações judiciais, o debate não progredirá. Controle de constitucionalidade é "parte do jogo democrático", é algo muito mais complexo do que mero procedimento judicial. Nesse sentido, se faz preciso – e urgente – iniciar uma discussão sobre a forma de decidir do Supremo Tribunal Federal, sobre formas de incrementar a interação entre os ministros e as possibilidades de diálogo. Nesse ponto, a ideia de deliberação interna pode ser uma ótima ideia-guia. (SILVA, 2006, p. 221)

Silva toca num ponto sensível no tocante ao diálogo institucional interno, o de que o Supremo Tribunal Federal se pronuncia menos como uma corte e mais como a soma dos onze ministros singularmente considerados. Diz o autor (2006, p. 219) que "é preciso tornar o STF uma instituição que tenha voz própria, que não seja a soma de 11 vozes dissociadas. Em sua forma atual, não há deliberação, não há busca de clareza ou de consenso, não existem concessões mútuas entre os ministros". Tal lógica apareceu na ADPF 378. Para se ter uma ideia do diálogo institucional interno fraco, o ministro Luiz Fux, para argumentar, considerava um argumento contrário ao do voto do ministro Barroso, que movimentou-se para discordar. Fux respondeu, para riso de todos os presentes à sessão: "Estou argumentando. Não precisa discordar do argumento a *contrario sensu*, senão vamos ficar como um tribunal em que havia divergência até em voto de pesar" (*STF...*, 2015).

Se para Virgílio Afonso da Silva (2006) uma unidade institucional é pré-requisito para o diálogo, já que o diálogo institucional constitucional não ocorre entre pessoas, mas entre instituições, as múltiplas divergências apresentadas em vários pontos sensíveis num julgamento de grande relevância para o país denota que ainda é necessário grande avanço e reformas na forma de se decidir e deliberar na suprema corte brasileira.

Ainda assim, observa-se que provocações realizadas por parlamentares ao Supremo Tribunal Federal demonstra que há sim uma preocupação pelo Poder Legislativo em ter suas decisões mantidas, sem que haja posterior interferência do judiciário. Essa fato, implica na relação dialógica entre as instituições, em que há troca de razões que auxiliam no processo de refinamento do sentido constitucional. É o que se observa, por exemplo, quando houve o refinamento do sentido do princípio da ampla defesa. O PCdoB provocou a suprema corte para determinar se o princípio da ampla defesa exigiria defesa prévia pela Presidente da República antes do recebimento do processo de impedimento pela Comissão Especial da Câmara dos

Deputados Federais. Os Ministros, por sua vez, sustentaram que a ampla defesa estaria cumprida diante das fases já existentes na legislação em que se dá oportunidade para a defesa se manifestar. É nessa troca de razões que se sustentam a participação das instituições no processo de atribuição de sentido do texto constitucional de forma mais democrático e não definitivo.

A segunda relação dialógica promovida pela ADF 378 que podemos observar é fruto da manifestação do STF de que caberia também ao Senado Federal realizar novo juízo de admissibilidade quando do recebimento do processo de impedimento da Câmara dos Deputados Federais. Ao estabelecer que o Senado não seria um órgão homologador do juízo realizado na Câmara, o STF permitiu ao Senado levar em consideração as razões apresentadas pelos deputados tanto para admitir, quanto para não admitir o processamento. Essa dinâmica deixa em evidência que os diálogos também se desenvolvem entre as casas do Congresso Nacional, não havendo mera aderência cega as decisões tomadas anteriormente.

Para Mendes (2013, p. 187), a relação entre Direito e Política sempre gera um desconforto para os juristas, principalmente porque a normatividade não apresenta um guia jurídico forte para orientar o julgador quando se está diante dos casos que se deve julgar. A característica deliberativa se encontra no meio desta tensão entre Direito e Política, sendo exatamente no caminho da deliberação que encontraremos a fonte da legitimidade de todos os atos governamentais, sejam eles legislativos ou judiciários. Conforme sustenta Virgílio, a própria revisão judicial depende dessa dinâmica: "I argue that if the legitimacy of judicial review depends, among many other things, on the potential of courts of being a locus of rational deliberation, then the German Constitutional Court and the American Supreme Court—to name only two paradigmatic courts in this debate—differ to a far greater extent than may be supposed at first sight. And, of course, this difference holds not only for those two paradigmatic courts" (2013, p. 3).

Ainda que o caminho da genuína deliberação estaja distante da realidade da atuação dos Poderes no Brasil, a possibilidade de problematizar a visualizar suas ações a partir de teorias normativas do comportamento institucional se apresenta como um ganho não só teórico, mas o inicio de uma caminhada que busca um desenho institucional mais justo e democrático.

5. Considerações Finais

Diante da grave crise política que assola o país, a revisitação da teoria dos diálogos institucionais se faz necessária. Tal empreendimento se justifica ante a procura pelo *judicial*

review na corte constitucional brasileira após cada ato praticado pela Presidência da Câmara dos Deputados, que se vale das interpretações menos republicanas e, em certa medida, refratárias ao consenso constitucional acerca das regras do processo de *impeachment.*

Procurou-se demonstrar, a partir do estudo do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 378 e do contexto adjacente, que no atual quadro de diálogo institucional entre a Câmara dos Deputados e o Supremo Tribunal Federal se observa o aumento na velocidade de resposta das entidades no que diz respeito ao estabelecimento da interpretação correta da Constituição. Contudo, muito embora o diálogo esteja ocorrendo de maneira mais frequente, não pode-se dizer que este tenha ocorrido com o consequente ganho de qualidade no debate constitucional. Em certa medida, fica frustrado o esperado fortalecimento recíproco descrito por Conrado Hübner Mendes em seu texto.

Muito embora tenha sido louvável a iniciativa do relator da ADPF 378 em disponibilizar seu voto um dia antes do julgamento, de modo a se tentar evitar um pedido de vistas e uma demora ainda maior na resolução do caso, o diálogo institucional interno no Supremo Tribunal Federal ainda está longe de refletir o ideal apregoado por Virgílio Afonso da Silva em sua teoria. As divergências demonstradas e modo matemático de aferição do resultado de julgamento ainda reflete um modo arcaico de deliberação constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BICUDO, Hélio Pereira; PASCHOAL, Janaína Conceição. *Denúncia em face da Presidente da República.* Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/9/art20150901-04.pdf>. Acesso em 20/12/2015.

BICUDO, Hélio Pereira; PASCHOAL, Janaína Conceição; REALE JÚNIOR, Miguel. *Aditamento à Denúncia oferecida em 1º.9.2015, em desfavor da Excelentíssima Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff.* Disponível em <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/a-integra-do-pedido-de-impeachment-de-dilma-apoiado-pela-oposicao/>. Acesso em 20/12/2015.

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais.* Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2012.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Decisão da Presidência de 02/12/2015 (a).* Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/int/dpsn/2015/decisaodapresidencia-57098-2-dezembro-2015-782051-publicacaooriginal-148875-cd-presi.html>. Acesso em 20/12/2015.

_____. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989.* Disponível em

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaatualizada-pl.doc>. Acesso em 20/05/2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28/05/2015.

_____. *Lei 1.079/50.* Disponível em < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1079-10-abril-1950-363423-normaatualizada-pl.html>. Acesso em 20/12/2015.

_____. *Lei 9.882/99.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em 22/12/2015.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Decisão monocrática do Ministro Luiz Edson Fachin na ADPF 378*. 2015c. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308346342&tipoApp=.pdf>. Acesso em 22/12/2015.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Manifestação da Procuradoria Geral da República na ADPF 378.* 2015d. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308372102&tipoApp=.pdf>. Acesso em 22/12/2015.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378.* 2015b. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf378.pdf>. Acesso em 22/12/2015.

CÂMARA ESCOLHE CHAPA DA OPOSIÇÃO PARA COMISSÃO DO IMPEACHMENT. Portal da Câmara dos Deputados – 08/12/2015. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/501447-CAMARA-ESCOLHE-CHAPA-DA-OPOSICAO-PARA-COMISSAO-DO-IMPEACHMENT.html>. Acesso em 21/12/2015.

CUNHA E OPOSIÇÃO APOSTAM EM MUDANÇA DO REGIMENTO PARA DRIBLAR DECISÃO DO STF SOBRE COMISSÃO. Portal Estadão – 18/12/2015. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cunha-e-oposicao-apostam-em-mudanca-do-regimento-para-alterar-decisao-do-stf-sobre-comissao,10000005271>. Acesso em 23/12/2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional.* Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática* / Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias. 3ª ed. rev. e atual. pela NBR 14.724, de 30/12/05, da ABNT – Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MENDES, Conrado Hübner. *Constitucional Courts and Deliberative Democracy*. Oxford University Press. 2013

_____. *Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação.* São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. *Parecer de 07 de dezembro de 2015.* Disponível em <https://cloudup.com/ig-cUkufb7N>. Acesso em 20/12/2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Deciding without deliberating.* Oxford University Press and New York University School of Law. 2013.

_____. *O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública.* Revista de Direito Administrativo nº 250. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2006. Páginas 197 a 227.

STF DEFINE RITO DO IMPEACHMENT E DÁ PODER AO SENADO PARA DECIDIR SOBRE AFASTAMENTO. Conjur – 17/12/2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-dez-17/supremo-define-qual-rito-aplicado-impeachment-dilma>. Acesso em 22/12/2015.